INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº: 10959396/2023.
INTERESSADAS: JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA E STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.
ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DECLARAÇÃO DA EMPRESA WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA COMO VENCEDORA DO PE 20230015.

I. DOS FATOS

Tratam-se de recursos interpostos pela empresa **JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA**, CNPJ nº 11.914.229/0001-58, e **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A**, CNPJ nº 58.069.360/0001-20, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA**, CNPJ nº 32.419.365/0001-41, no Lote I do Edital de Pregão Eletrônico nº 20230015 – DPGE, cuja sessão pública de disputa ocorreu em 22/01/2024, com início às 9:15h, no site www.licitacoes-e.com.br.

II. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Alega a empresa **JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA** que a Comissão de Contratação Declarou Vencedora a empresa **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA** sem que esta tenha comprovado documentação para demonstrar a qualificação técnica exigida no processo licitatório. Sendo desatendidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório para a habilitação, quais sejam: os subitens 11.6.1.1. (**Prestou a contento, serviço de Desenvolvimento de Software na modalidade de Fábrica de Software seguindo com a utilização de "metodologias ágeis", compatível com a característica do objeto da presente licitação, no volume mínimo de 30% (trinta por cento) da quantidade total de UST ´s**

apresentadas neste documento, desenvolvidas com base na plataforma Python (versão 3.8.10 ou superior que se encontre estável), com utilização de metodologia Ágil); 11.6.1.2. (**Prestou serviço de manutenção e/ou desenvolvimento em sistemas, utilizando banco de dados PostgreSQL com qualquer tecnologia de desenvolvimento**); 11.6.3.1. (**Dados da empresa licitante: nome e CNPJ**); 11.6.3.2. (**Dados da empresa cliente: nome, CNPJ e endereço**); 11.6.3.3. (**Data de início e término dos serviços prestados**); 11.6.3.4. (**Descrição dos serviços realizados com dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados e que permitam identificar a compatibilidade e semelhança com o objeto da licitação**); 11.6.3.5. (**Dados do emissor do atestado: nome e contato**); 11.6.3.6. (**Local, data de emissão e assinatura do emissor**), portanto, não atenderia ao objeto desta licitação.

Aduz ainda a Recorrente que o atestado de capacidade técnica da **Activox**, pertence ao mesmo grupo econômico da Recorrida, pois o emitente possui o mesmo endereço da arrematante, bem com existe um grau de parentesco entre o sócio-administrador da **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA** (Barbara Gabriela SA Teofilo) e os sócios da **ActivoX** (Roberto Dioranges Miranda Teofilo e Lucas Mendes Teofilo).

Ademais, afirma que havia a impossibilidade de diligência para suprir a falta de documentos, a qual foi realizada por parte desta Comissão, pois supostamente teria permitido a substituição dos atestados originalmente apresentados, o que não pode prosperar.

Por fim, requer que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão quanto à classificação da empresa recorrida.

No recurso interposto pela empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A**, em suma, a licitante apontou também que a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada, pois não cumpriu os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, visto que faltou a comprovação da capacidade técnica nos atestados apresentados.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a vencedora aduziu em face do recurso apresentado pela empresa **JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA** que as declarações alegada pela Recorrente, não devem prosperar, tendo em vista que a empresa juntou a documentação com base nos subitens:

> *15.3.2.* ***Constatando a licitante falha ou ausência de algum documento de habilitação ou proposta que comprove fatos existentes à época da abertura do certame, com respaldo no que dispõe o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, admitir-se-á a juntada do(s) respectivo(s) documento(s).***
>
> *15.4. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação da licitante, observado o disposto neste Edital.*
>
> *15.5.* ***Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los****, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.*

A Recorrida destacou ainda que o atestado de capacidade técnica da **Activox**, possui grau de parentesco com a Recorrida, pertencendo ainda ao mesmo grupo econômico, todavia sua afirmativa carece de amparo jurídico, pois não há previsão no edital quanto ao impedimento de atestados emitidos por empresas que possuam grau de parentesco, bem com a alegação que são vinculadas ao mesmo grupo econômico não merece prosperar, pois possuem CNPJs distintos e quadros societários diferentes.

Portanto, alega a Recorrida que o recurso não foi devidamente motivado e comprovado, o que leva a crer que o mesmo é meramente protelatório, e deve ser desconsiderado. Ao final, a recorrida requer que seja mantida a decisão da Pregoeira, propugnando pela consequente improcedência das razões recursais apresentadas pela empresa **JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA**.

Quanto as alegações apontadas no recurso pela empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A**, a recorrida rebateu aduzindo que houve preclusão da interposição, tendo em vista que foi subscrito por representante que não está devidamente habilitado ou não identificado no processo licitatório, pois foi assinalado pelo **Sr. Igor Favacho Arero**, o qual não consta no quadro de sócios e administradores, bem como não apresentou procuração para representar a empresa. Ademais, aponta que ainda houve erro material por parte da recorrente **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A**, visto que não mencionou no recurso a empresa recorrida, referindo-se a uma empresa que não participa da disputa licitatória.

IV. PRELIMINARMENTE

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A**, verificou-se que foi interposto pelo Sr. **Igor Favacho Arero**, o qual não consta no quadro de sócios e administradores, bem como não figura em qualquer momento no presente processo licitatório, sem ainda ter sequer apresentado procuração para representar a empresa recorrente.

Neste sentido, é válido pontuar que o subitem 17.2 do edital, dispõe que não é possível a interposição de recurso administrativo por pessoa que não seja representante legalmente habilitado, conforme é possível verificarmos:

> *17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*
> *(...)*
> *17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente;*

Diante do exposto, tendo em vista a apresentação do recurso interposto pela **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A** por pessoa que não seja representante legalmente constituído, deixo de analisar suas alegações, com fulcro no subitem 17.2 do edital.

V. DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, ressaltamos que durante o presente procedimento licitatório esta Comissão Permanente de Licitações se balizou pelas Legislações vigentes, devidamente apontadas em Edital, bem como nos entendimentos mais recentes emitidos por meio de Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União, e os Princípios Administrativos que regem o procedimento de compras públicas, como por exemplo o da Economicidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Supremacia do Interesse Público, Formalismo Moderado, dentre outros.

Partindo desse ponto, resolvo argumentar em relação ao Recurso apresentado pela empresa **JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA**, posto que alegou supostamente que o atestado emitido pela empresa **Activox**, seria pertencente ao mesmo grupo econômico da vencedora **WISER TECNOLOGIA E CIÊNCIA DE DADOS LTDA**.

Ocorre que, não há razão para prosperar a referida alegação de inviabilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela **Activox**, tendo em vista que o caso em análise não apresenta a existência de composição da mesma pessoa no quadro societário das empresas, motivo pelo qual o argumento será desconsiderado.

Passando à análise do recurso em seu modo geral, cabe registrar que a recorrente informa, em suas alegações, que não houve o atendimento aos atestados de capacidades técnicas apresentados pela recorrida.

No entanto, após a requisição desta Pregoeira, com fulcro no **subitem 16.5** (**O Setor demandante, quando requisitado pelo pregoeiro, deverá se manifestar acerca da proposta e habilitação nos termos do art. 16, § 1º e 3º do Decreto nº 33.326/2019 mediante parecer vinculante, inclusive quanto a exequibilidade da proposta ofertada, diante da documentação apresentada**), a análise do setor demandante verificou que não há razão para prosperar as alegações quanto à capacidade técnica exigida pela recorrida, conforme documento elaborado pelo Sr. Berto Luiz Freitas Peixoto Filho - Líder da Equipe de Desenvolvimento (**Resposta - Pedido de Recurso Fábrica de Software**), o qual segue anexo a esta decisão,

motivo pelo qual seguirei o entendimento do setor demandante.

Por fim, ressaltamos que esta Comissão esteve sempre balizada pelos Princípios da Licitação bem como em toda a Legislação e entendimentos mais recentes, agindo de acordo com o formalismo moderado, economicidade, vantajosidade e supremacia do interesse público, atendendo ao previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 20230015.

VI. DA CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, **MANTENHO a decisão que classificou a empresa WISER TECNOLOGIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, CNPJ nº 32.419.365/0001-41**, uma vez que apresentou seus documentos de habilitação conforme exigências do Edital de P.E. nº 20230015 e seus Anexos, atendendo a todos os princípios constitucionais e ditames legais que regem o certame.

Por conseguinte, obedecendo ao disposto no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, subam os autos à Autoridade Superior, a Exma. Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Fortaleza, 11 de março de 2024.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira/Agente de Contratação